



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 118-37.2012.6.21.0074

**Procedência:** ALVORADA-RS (74º Zona Eleitoral - Alvorada)

**Protocolo:** 151.110/2012

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –  
DEFENSOR DATIVO

**Recorrente:** CÉSAR LUIS PACHECO GLÖCKNER (Adv(s) César Luis  
Pacheco Glöckner OAB/RS 64.039)

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO.**

Há direito de recebimento de honorários advocatícios por parte de defensor dativo nomeado para atuar na seara eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído, atualmente, pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão (f. 106) do juízo da 74º Zona Eleitoral de Alvorada que determinou a fixação dos honorários advocatícios de defensor dativo em ação penal no montante de R\$1.073,66. Pleiteia o recorrente (f. 109-113) a majoração do valor até o mínimo estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A ré INDAIA ALMEIDA DOS SANTOS foi condenada (f. 43-68) à pena de 6 meses de detenção, a qual foi convertida em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, pela prática do crime de boca de urna. Alega a parte autora que a ré foi flagrada no dia 07/10/2012, na rua Gonçalves Dias, nº 116, nas proximidades da Escola Maurício Sirotski Sobrinho, na cidade de Alvorada, distribuindo panfletos de candidato à eleição daquele ano. Dado que a ré não ofereceu defesa no bojo do processo, foi designado como defensor dativo o Sr. CÉSAR LUIS PACHECO GLÖCKNER, nomeado em 08/01/2013 (f. 18, verso).

Considerando que a sentença do juízo de primeiro grau não estabeleceu valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, o recorrente interpôs recurso eleitoral (f. 2-6, processo: 52-23.2013.6.21.0074) no qual pugnou pelo arbitramento dos honorários pelo juiz *a quo*. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (f. 9-10) pelo não conhecimento do recurso, sustentando que o recorrente deveria ter peticionado nos autos da ação principal, além de salientar que inexistiam elementos nos autos que pudessem auxiliar a fixação o valor. Ademais, defendeu a intimação da Fazenda Pública.

Sobreveio acórdão (f. 13-16) pelo acolhimento do recurso, para que o juízo de primeiro grau fixasse valor com relação aos honorários advocatícios. O juízo eleitoral da 74ª Zona de Alvorada estipulou a quantia de R\$1.073,66 a ser paga ao defensor dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, que revogou a resolução nº 55//2007.

Inconformado, o recorrente interpôs novo Recurso Eleitoral (fls.109-113) repisando que o valor foi arbitrado em patamar muito pequeno e sustentando a sua majoração até o patamar mínimo estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I PRELIMINARMENTE

#### II.I.I - Da Tempestividade

Tempestivo o recurso, pois interposto em 08/01/2015, tendo sido intimada da decisão a parte recorrente em 19/12/2014, dentro do prazo legal de 3 dias, considerando-se a suspensão dos prazos de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

### II.II DO MÉRITO

O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 13-16) determinou o regresso dos autos ao juízo de origem para a fixação dos honorários advocatícios, nestes termos:

(...)

Dessa forma, embora não haja regulamentação específica da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo nomeado o defensor para prestar serviço de competência da União, em substituição à Defensoria Pública, deve o juiz de primeiro grau fixar a verba honorária em benefício do advogado dativo, a qual deverá ser executada perante a Justiça Federal, considerando o ente responsável pelo seu julgamento.

O recurso, portanto, deve ser acolhido, para determinar o retorno do expediente ao primeiro grau, a fim de que o juízo fixe o valor dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo.

(...)

Fixados os honorários pelo magistrado *a quo*, o defensor recorre requerendo sua majoração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que concerne ao pedido de majoração do valor dos honorários concedidos ao defensor dativo, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído, atualmente, pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais:

Recurso. Honorários advocatícios. Advogado dativo. Processo criminal eleitoral. Irresignação quanto ao valor fixado, postulando a aplicação da tabela da OAB. Compete ao juiz estabelecer honorários ao defensor dativo. Majoração da importância arbitrada para o dobro do valor máximo atribuído pela Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2256, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 06/10/2014, Página 04 )

A referida resolução dispõe que o valor máximo dos honorários de defensor dativo em causas criminais deve ser fixado em R\$ 536,83. Dessa forma, tendo sido arbitrado pelo magistrado *a quo* o valor de R\$ 1.073,66, o recurso do causídico deve ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desproimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**